



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010004-31.2014.815.2001**

**RELATOR : Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : Aline Cristina Lucena de Sá**

**ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº13.442)**

**APELADO : BV Financeira S/A**

**ADVOGADO : Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A) e Luís Carlos  
Laurenço (OAB/PB 16.780-A)**

---

**PRELIMINAR AVENTADA NAS  
CONTRARRAZÕES - IMPOSSIBILIDADE  
JURÍDICA DO PEDIDO - PRETENSÃO DE  
REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS  
ALEGADAS DESPROPORCIONAIS -  
POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DA MATÉRIA AO  
CRIVO DO JUDICIÁRIO - REJEIÇÃO.**

*A pretensão autoral de revisar as cláusulas contratuais que entende como abusivas não apresenta nenhuma vedação na legislação pátria à sua apreciação, restando plenamente legítima a submissão da matéria ao crivo do judiciário.*

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -  
IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR -  
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TABELA PRICE -  
MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA EXORDIAL -  
INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO  
DE TAIS TÓPICOS DO RECURSO.**

*Verificando-se que as matérias atinentes à comissão de permanência e à tabela price não constaram na exordial, a respectiva arguição em sede de apelo caracteriza inovação recursal, procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio.*

**CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP 1.963-17/2000 - PREVISÃO DA TAXA DE JUROS ANUAL EM VALOR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - FATO SUFICIENTE A CARACTERIZAR A EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO - PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - APLICAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTABELECIDADA PELO BACEN - DEVER DE LIMITAÇÃO - EVENTUAL DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES - SENTENÇA EM PARCIAL CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, V, DO CPC - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

*Segundo a jurisprudência pacificada no STJ, a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Ainda de acordo com a orientação daquela Corte Superior, considera-se expressamente pactuada a capitalização se o valor da taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da mensal.*

*Estando demonstrado, no caso concreto, que os contratos foram celebrados após a entrada em vigor da MP 1.963-17/2000 e que há previsão contratual (haja vista que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal), a capitalização de juros deve ser tida como válida, conforme decidido em primeiro grau.*

*A limitação da taxa de juros em face da abusividade tem razão diante da demonstração de que é superior em relação à taxa média de mercado, fato comprovado nos autos.*

*O STJ já pacificou que a devolução em dobro, com base no art. 42 do CDC, dos valores ilegalmente cobrados somente tem lugar quando comprovada a má-fé da parte credora<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> REsp 1.127.721/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 18.12.2009; AgRg no AREsp 284.875/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no AREsp 531.854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Aline Cristina Lucena de Sá, buscando a reforma da sentença (fls. 180/187) do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, ajuizada pela ora apelante em face de BV Financeira S/A, julgou improcedente o pleito exordial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a exigibilidade da cobrança em decorrência de ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária, na forma do 98, §3º, do CPC/15.

Nas razões do presente apelo (fls. 189/193-v), a autora/apelante, buscando a revisão do contrato bancário realizado com o banco/promovido, requer a exclusão da capitalização de juros, da comissão de permanência, do sistema de amortização pela Tabela Price e a limitação do percentual de juros remuneratórios, pleiteando, ainda, a devolução dos valores, na forma dobrada.

Contra-arrazoando (fls. 197/210), o apelado alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

No parecer de fls. 154/158, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo, a fim de que seja reduzido o percentual da taxa de juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central.

**É o relatório.**

**Decido.**

**1. Preliminarmente**

**1.1 Impossibilidade Jurídica do Pedido**

Com relação a preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido aventada nas contrarrazões, verifica-se, de plano, que esta deve ser repelida.

Friso que muito embora tenha o CPC/15 abolido a possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação, o intento da autora/apelante foi ajuizado ainda sob a égide do CPC/73.

Contudo, a pretensão autoral de revisar as cláusulas contratuais que entende como abusivas não apresenta nenhuma vedação na legislação pátria à sua apreciação, restando plenamente legítima a submissão da matéria ao crivo do judiciário.

Dessa forma, sem mais delongas, **rejeito a aludida preliminar.**

## **1.2 Da Preclusão das Tarifas Administrativas e da Inovação Recursal**

O autor/apelante ajuizou a presente ação revisional insurgindo-se contra a incidência de capitalização de juros, o percentual dos juros remuneratórios, e a cobranças das tarifas TAC – Taxa de Abertura de Crédito, TEC – Taxa de Emissão de Carnê e IOF.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, ensejando a interposição do presente apelo, no qual o autor/apelante busca a revisão do contrato bancário realizado com o banco/promovido, para fins de exclusão da capitalização de juros, da comissão de permanência, do sistema de amortização pela Tabela Price, pleiteando, ainda, a limitação do percentual de juros remuneratórios.

De logo, friso que, embora a sentença *a quo* tenha rejeitado todos os pedidos exordiais, inclusive, aqueles que visavam à declaração de ilegalidade das tarifas TAC, TEC e IOF, no presente recurso, o apelante não apresentou qualquer impugnação específica contra o referido ponto *decisum*, razão pela qual a questão (TAC, TEC e IOF) já se encontra preclusa, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Registro, de plano, também, que não merecem conhecimento as súplicas recursais relativas à **comissão de permanência e à tabela price**, por não terem sido tais matérias ventiladas na peça exordial, o que caracteriza a inovação recursal (arguição nova em sede de recurso), prática vedada no ordenamento jurídico pátrio.

Em sendo assim, a presente análise deverá se ater aos temas atinentes à **capitalização de juros** e à limitação do **percentual dos juros remuneratórios**, questões objeto da petição inicial e do presente recurso.

## **2. Mérito**

Já adiantado, contudo, que deve ser alterado parcialmente o julgamento de improcedência decretado na sentença de primeiro grau, em virtude do percentual da taxa de juros aplicada ao contrato.

Quanto à **capitalização de juros**, esclareço que, embora tempos atrás, o tema já tenha sido alvo de divergência na jurisprudência pátria, atualmente prescinde de maiores debates, por já restar pacificado no STJ, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC), que a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

No mesmo julgado (Resp. 973.827/RS), submetido, repita-se, à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), aquela Corte Superior decidiu, ao exigir a expressão pactuação, que *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgado, na parte que interessa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. [...] 2. [...].

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**". [...]" (grifei).<sup>2</sup>

<sup>2</sup> STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

*In casu*, o contrato bancário objeto da presente ação foi celebrado em dia (26/05/2006) posterior a 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e resta evidenciado que a taxa de juros anual (40,92%) é superior ao duodécuplo da mensal (2,90%), o que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização de juros.

Dessa forma, no caso dos autos, a capitalização de juros deve ser considerada válida, conforme precedentes do STJ que abaixo colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. [...] CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...]

[...] 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).** [...] 5. Agravo regimental desprovido.<sup>3</sup> (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. [...]. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

1. [...] 2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>4</sup> (grifei).

Portanto, quanto à capitalização de juros, não merece guarida a súplica recursal.

---

3 STJ - AgRg no AREsp 631.909/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015.

4 STJ - AgRg no AgRg no AREsp 604.569/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.

De outra banda, o pleito de limitação da **taxa de juros remuneratórios** merece guarida.

É bem verdade que, de acordo com a jurisprudência pacificada no STJ, em julgamento de recurso (Resp. 1.112.879/PR) submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), *“em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”*. Eis a ementa do aresto:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

**2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. [...].<sup>5</sup> (grifei).**

Ocorre que, *in casu*, a taxa prevista em contrato (40,92% ao ano) mostrou-se acima da média de mercado da época da celebração (27,15% ao ano - consoante informação constante no *site* do Banco Central do Brasil), razão pela qual existe abusividade apta a ensejar a revisão contratual.

Portanto, deve a taxa de juros remuneratórios sofrer a limitação acima evidenciada, alterando-se o comando judicial de primeiro grau.

Por fim, **quanto à condenação de restituição em dobro** dos valores pagos indevidamente, o STJ já pacificou que a devolução em dobro, com base no art. 42 do CDC, dos valores ilegalmente cobrados somente tem lugar quando comprovada a má-fé da parte credora<sup>6</sup>.

5 STJ - REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010.

6 REsp 1.127.721/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 18.12.2009; AgRg no AREsp 284.875/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no AREsp 531.854/RS, Rel.

No caso, inexistem evidências de que a cobrança tenha se baseado em má-fé, abuso ou leviandade por parte da instituição financeira, restando observada apenas a declaração de ilegalidade a partir da análise concreta do negócio jurídico, decorrente de falhas no momento da celebração da avença, em desfavor do consumidor.

Dessa forma, não configurada nos autos a existência de má-fé por parte da apelada, deve ser feita a devolução na forma simples, em conformidade com a orientação jurisprudencial da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça<sup>7</sup>.

Ressalte-se que, estando a sentença em parcial confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior (STJ), prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata o art. 932, V, do CPC/15.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 932, V, do CPC/15 e **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente apelo apenas para limitar a taxa de juros remuneratórios ao patamar de 27,15% ao ano**, determinando a devolução de eventual indébito apurado na fase de liquidação de sentença, na forma simples.

Inverto parcialmente o ônus da sucumbência definido na sentença, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) em desfavor do promovente e 25% (vinte e cinco por cento) em desfavor da promovida, observando-se a aplicação do art. 98, §3º, do CPC/15 quanto ao beneficiário da justiça gratuita.

**P.I.**

João Pessoa, 07 de junho de 2018 .

**Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**Relatora**

G/05

---

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014  
7TJPB - Acórdão do processo nº 00165068820118152001 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) -  
Relator DES Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, jul. em 14-08-2014.